



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 17.241/18**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria a Sra. Cleane Maria da Costa Lima, Redatora, Matrícula nº 88371-9, lotada na Secretaria Extraordinária de Cominação Institucional do Estado da Paraíba.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que:

- Não foi aplicada a regra mais benéfica ao ex-servidor uma vez que a mesma preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 que garante paridade e integralidade;
- A beneficiária mesmo no caso de ratificar a regra aplicada certamente o fez por uma orientação equivocada da autarquia previdenciária que está incluindo a parcela temporária no valor da Última Remuneração conforme se observa às fls. 50/54. Vale destacar que as parcelas de natureza temporária, embora sejam consideradas no cálculo da média em decorrência da incidência de contribuição, não integram a remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, aplicando-se o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, dentre o valor da média onde estão incluídas as parcelas temporárias e a última remuneração do cargo efetivo (não inclui aqui as parcelas temporárias) deve-se aplicar o menor valor como valor dos proventos.

Devidamente notificada, a Paraíba Previdência - PBPREV apresentou o Documento nº 41181/19 (fls. 151/153), argumentando que houve contribuições previdenciárias sobre a parcela questionada e mencionou decisões desta Corte de Contas favoráveis a inclusão da referida parcela, entendendo, destarte, que a Gratificação de Atividades Especiais – GAE pode ser incluída no cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora.

Da análise da documentação apresentada, a auditoria emitiu novo relatório mantendo entendimento exaurido no relatório exordial (fls. 74/79) e relatórios seguintes, e sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a) Caso seja aplicada a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 52/54 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço, VPNI e antecipação de aumento;
- b) Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja retificada a Portaria – A – Nº 1630 (fl. 55) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 17.241/18

O MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1121/19 entendendo que o caso dos autos não envolve aposentadoria concedida com direito a integralidade e paridade (embora a interessada tivesse direito, como bem pontuou a Auditoria). No entanto, se o mesmo teto é aplicável à hipótese, mostrar-se-ia razoável, com base no mesmo fundamento utilizado pelo STF nos precedentes acima, a inclusão da gratificação para fins de fixação do teto de proventos previsto no art. 40, § 2º, da Constituição. Ante o exposto, opinou no sentido de que SEJA REGISTRADO O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA da Sr.ª Cleane Maria da Costa Lima.

É o relatório.

### VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal e conceda registro ao ato aposentatório de que se trata.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 17.241/18**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Cleane Maria da Costa Lima

Órgão: Paraíba Previdência

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0700/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.241/18, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria a Sra. Cleane Maria da Costa Lima, Redatora, Matrícula nº 88371-9, lotada na Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO